

INQUÉRITO POLICIAL E TRÁFICO DE DROGAS: UMA ABORDAGEM JURÍDICA E INVESTIGATIVA

MENNA, Júlia Gross¹

BRITOS, Amanda¹

QUIROGA, Miriela Fernandes¹

SILVA, Carolina Alt Silva da ²

OLIVEIRA, Juliana Gonçalves de ²

GOMES, Marcos Gularte²

NUNES, Simone Terezinha Gonçalves ²

PERBONI, Viviane²

RESUMO: Este Projeto de Aperfeiçoamento Teórico Prático objetiva alcançar maiores entendimentos e esclarecimentos acerca das aplicações civis e penais da investigação penal, definida legalmente por Inquérito Policial, especialmente no que tange às ações que versem sobre os crimes de Tráfico de Drogas. Para o desenvolvimento deste, optou-se por seguir um método qualitativo, a partir de estudos da norma aplicável, bibliografias e doutrinas que versam sobre o assunto. Foram analisadas, também, as bases processuais da investigação criminal, nos termos do Código Processual Penal, bem como o Código Penal brasileiro. Através do conhecimento adquirido até o presente momento, concluiu-se que o processo não é apenas um trâmite legal mas, sim, um dispositivo legal que viabiliza a concretização da autoria e materialidade do injusto penal, a fim de possibilitar o ajuizamento da ação penal, tornando possível a aplicação do *jus puniendi*.

Palavras-chave: Inquérito Policial; Investigação Criminal; Ação Penal; *jus puniendi*.

ABSTRACT: This Theoretical-Practical Improvement Project aims to deepen understanding and provide clarifications regarding the civil and criminal applications of criminal investigation, legally defined as a Police Inquiry, especially concerning actions involving Drug Trafficking crimes. For its development, a qualitative method was chosen, based on the study of applicable legal norms, bibliographic materials, and doctrine addressing the subject. The procedural foundations of criminal investigation were also analyzed, as outlined in the Brazilian Code of Criminal Procedure and the Brazilian Penal Code. Based on the knowledge acquired up to the present moment, it was concluded that the legal process is not merely a procedural formality, but rather a legal mechanism that enables the establishment of authorship and materiality of the criminal offense, in order to allow the filing of a criminal action, thereby making the exercise of the *jus puniendi* possible.

Keywords: Police Inquiry; Criminal Investigation; Criminal Proceedings; *Jus Puniendi*.

1 Discentes do Curso de Direito, Nível IV 2023/1 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

2 Docentes do Curso de Direito, Nível IV 2023/1 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

*E-mail para contato: juugrosssm@gmail.com



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo teórico-prático apresenta, inicialmente, uma análise das práticas investigativas e dos procedimentos adotados pelas autoridades policiais no âmbito dos inquéritos policiais, tendo em vista que estes constituem o ponto de partida fundamental para a apuração dos crimes, desempenhando papel essencial na coleta de provas e na construção detalhada do caso.

Sob esse viés, objetiva-se compreender o papel do inquérito policial na investigação do tráfico de drogas, à luz da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), do Código Penal e Processual Penal, dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana e da discussão sobre a legalidade da utilização de entorpecentes.

Ainda, vale ressaltar que conforme dispõe o art. 1º, parágrafo único, da Lei 11.343/2006 para fins penais, drogas são substâncias ou produtos capazes de causar dependência e, mais precisamente, segundo o Art. 66 da referida lei, são as substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, porquanto previstas na Portaria SVS/MS 344/1998.

Além disso, o tráfico de drogas, considerado crime hediondo, está sujeito a um rito processual especial, que reforça a necessidade de uma investigação minuciosa e da adoção de medidas cautelares eficazes, tais como a prisão em flagrante, instrumento legítimo para a contenção imediata da prática criminosa e proteção social.

Ademais, a validade das provas colhidas durante o inquérito policial, respeitando os princípios constitucionais, especialmente os que vedam a utilização de provas ilícitas, é outro aspecto que reforça o caráter garantista do procedimento investigatório, assegurando a proteção tanto do Estado quanto do investigado.

Logo, embora a responsabilização penal seja o foco principal do inquérito e da subsequente ação penal, é imprescindível considerar também as consequências civis decorrentes da prática delituosa, como a indenização pelos danos causados à vítima, reforçando a dimensão reparatória do Direito. Neste contexto, o presente artigo busca analisar a natureza jurídica do inquérito policial e sua aplicação prática no contexto do tráfico de entorpecentes, destacando os aspectos processuais, as garantias legais e os impactos sociais envolvidos nesse complexo fenômeno criminal.



2. DESENVOLVIMENTO

Delimita-se o presente artigo teórico-prático com fundamento em referências bibliográficas que abordam o tráfico de entorpecentes no contexto jurídico e social brasileiro. A investigação concentra-se na análise crítica das implicações legais, sociais e penais decorrentes da aplicação da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), objetivando compreender a forma pela qual o ordenamento jurídico brasileiro trata o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e seus reflexos na prática penal.

No desenvolvimento do trabalho, o item 2.1.1 dedica-se à perspectiva jurídica do crime de tráfico de drogas; o item 2.1.2, à análise da natureza jurídica do inquérito policial; o item 2.1.3, ao procedimento da ação penal no tráfico de drogas; o item 2.1.4, à prisão em flagrante no crime de tráfico; o item 2.1.5, às nulidades e validades das provas no âmbito do inquérito policial; e, por fim, o item 2.1.6 versa sobre a indenização civil nas ações penais originárias do inquérito policial.

2.1 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1.1 A Perspectiva Jurídica do Crime de Tráfico de Drogas.

O crime de tráfico de drogas constitui uma das infrações penais mais graves e complexas enfrentadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Regido principalmente pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, conhecida como Lei de Drogas, o delito encontra-se tipificado no artigo 33, que define as condutas que configuram o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, impondo sanções penais severas, com penas que podem alcançar até quinze anos de reclusão.

Dessa forma, jurisprudência e doutrina enfatizam a relevância do tráfico como um crime organizado e de alta periculosidade social, demandando resposta estatal rigorosa. Para Dias (2021, p. 157), “o combate ao tráfico de drogas exige um aparato legal robusto e instrumentos investigativos eficientes, mas igualmente deve observar os direitos fundamentais dos investigados, evitando abusos que possam comprometer a legitimidade do processo penal”.



Vale ressaltar que a Lei nº 11.343/2006, ao mesmo tempo em que endurece o tratamento penal do tráfico, apresenta a tentativa de diferenciar o usuário do traficante, conforme previsto nos artigos 28 e 33, respectivamente. Contudo, essa distinção ainda é objeto de intenso debate acadêmico e jurisprudencial, uma vez que a ausência de critérios objetivos claros provoca subjetividade na aplicação da norma, gerando discussões sobre seletividade penal e violações de direitos humanos (Santos e Pereira, 2022).

Segundo Silva (2023, p. 98):

A análise jurídica do tráfico deve considerar não apenas a tipificação legal, mas também o contexto social em que o crime ocorre, pois políticas exclusivamente repressivas têm se mostrado insuficientes para a redução efetiva desse tipo de crime (SILVA, 2023).

Logo, essa perspectiva reforça a necessidade de políticas públicas que contemplem prevenção, educação e tratamento, conjugadas à repressão penal. Além disso, a investigação do tráfico de drogas, como etapa anterior à persecução penal, é essencial para garantir a colheita de provas legítimas e o respeito ao devido processo legal, conforme disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Portanto, a atuação da polícia judiciária, por meio do inquérito policial, deve ser pautada em princípios constitucionais e legais, evitando nulidades que comprometam a validade das provas (Martins, 2020).

Dessa forma, a análise jurídica do crime de tráfico de drogas requer um olhar crítico que integre o rigor da norma penal e a garantia dos direitos fundamentais, a fim de enfrentar esse desafio social de maneira equilibrada e justa.

2.1.2 Natureza Jurídica do Inquérito Policial.

Entende-se o inquérito policial sendo a materialização do processo investigatório, conduzido, a efeito, por órgão oficial do Estado, com a finalidade de reunir os elementos de informação que possam subsidiar o Ministério Público no oferecimento da denúncia, quando crimes de ação penal pública, ou ao ofendido, nos crimes de ação penal privada. Na definição de Fernando Capez (2022):



O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, cuja finalidade é fornecer ao Ministério Público elementos mínimos que permitam formar a convicção quanto à viabilidade do oferecimento da denúncia (CAPEZ, 2022).

De forma semelhante, Nucci (2023, p. 94) destaca que “o inquérito policial não se reveste de caráter jurisdicional, tampouco se exige o contraditório, por tratar-se de fase investigativa preliminar, voltada exclusivamente à colheita de indícios”.

Nos termos do art. 144, § 4º, da Constituição Federal de 1988, o inquérito policial deve ser presidido por autoridade pública legalmente investida, entenda-se, por Delegado de Polícia. Sob essa ótica, trata o caput do art. 2º da Lei nº 12.830/2013 que as atribuições de polícia judiciária e a investigação de infrações penais, quando exercidas pelo delegado de polícia, possuem natureza jurídica e constituem funções essenciais e exclusivas do Estado.

Nesse sentido, destaca o legislador no caput do art.144 da Carta Magna que a segurança pública é dever do Estado, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Dessa forma, dispõe o Código de Processo Penal no Livro I, Título II, art. 4º que “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”(BRASIL, 1941, n/p).

Isto posto, cabe evidenciar a relevância da polícia judiciária, na atividade exercida pelos órgãos incumbidos de investigar infrações penais, a fim de colher elementos de prova e realizar diligências voltadas à instrução de procedimentos criminais, em apoio ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Logo, com o encerramento do inquérito policial e o consequente encaminhamento dos autos ao Ministério Público, este assume papel central na ação penal. Cabe-lhe, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, analisar os elementos informativos constantes nos autos e deliberar quanto à propositura da ação, ao requerimento de diligências complementares ou ao pedido de arquivamento. (BRASIL, 1988, n/p).

Importa destacar que o titular da ação penal não está adstrito às conclusões da autoridade policial, podendo promover a denúncia com base em qualificação jurídica diversa da sugerida no relatório, desde que fundamente sua convicção nos elementos concretos constantes nos autos. Trata-se, portanto, de uma fase de filtragem jurídico-probatória, na qual o Ministério Público exerce juízo de admissibilidade quanto à viabilidade da ação penal.

Embora não constitua condição de procedibilidade da ação penal, sua instauração e regular tramitação são de grande relevância prática, sobretudo nos delitos de maior complexidade, como é o caso do tráfico de entorpecentes.

Portanto, apesar de sua natureza inquisitiva, o inquérito policial cumpre relevante papel garantista, funcionando como instrumento de proteção tanto ao Estado quanto ao investigado. Sua existência contribui para a racionalização do sistema penal, ao permitir a apuração preliminar dos fatos e evitar, ao menos em tese, o oferecimento de denúncias infundadas, que poderiam resultar graves consequências para os envolvidos.

2.1.3 O Procedimento da Ação Penal no Tráfico de Drogas.

De início, observa-se que o procedimento aplicável às ações penais que versam sobre o crime de tráfico ilícito de entorpecentes está disciplinado no Capítulo III do Título IV da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, também conhecida como Lei de Drogas. Subsidiariamente, são aplicáveis as disposições contidas no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal, conforme previsão legal.

Ademais, deve-se considerar que o tráfico de drogas já é tratado como crime hediondo desde 1990, com a promulgação da Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), o que evidencia uma disparidade na forma como o ordenamento jurídico impõe um tratamento mais gravoso a esse delito em relação a outros crimes igualmente ou mais graves.

A doutrina também tem se mostrado alinhada com a necessidade de um procedimento especial e rigoroso para os crimes de tráfico de drogas, dada sua relevância para a ordem pública e à saúde. Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 432) explica que:

A Lei de Drogas não só tipifica o tráfico como crime grave, mas também estabelece um conjunto de regras para o seu processamento, destacando-se pela proibição de benefícios despenalizadores, pela maior amplitude das penas e pela necessidade de um juízo mais rigoroso quanto às medidas cautelares a serem adotadas (NUCCI, 2023).

Já Fernando Capez (2022, p. 119) reforça que:

O procedimento especial trazido pela Lei nº 11.343/2006 visa garantir uma resposta célere e efetiva aos crimes de tráfico de drogas, com a imposição de um rito processual que resguarde a sociedade e reforce a necessidade de repressão a essas infrações,



sem, contudo, desconsiderar os direitos do acusado (CAPEZ, 2022).

Desse modo, percebe-se que o próprio ordenamento jurídico já tem empregado maior atenção a este âmbito infracional. Insta destacar, ainda, que, além do crime aqui descrito atentar contra um bem jurídico muito bem tutelado por nossa legislação vigente, a saber, a saúde humana, também traz consigo uma alta gama de crimes “decorrentes” de sua prática (como a associação para o tráfico, associação criminosa, roubos nos casos de dependência química e, até mesmo, o homicídio).

Conforme dados da SSP (Secretaria de Segurança Pública) do estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2024, o índice de crimes dolosos contra a vida aumentou em 15%, quando comparado ao mesmo período do ano anterior. Tal estatística revela a escalada da violência e desprezo pela vida humana, sobretudo devido a disputas entre grupos criminosos e facções ligadas ao tráfico de drogas.

O subcomandante geral da Brigada Militar do estado do Rio Grande do Sul esclarece que "Mais da metade das pessoas assassinadas já foram presas em algum momento recente, por forças da segurança do estado. Estavam em liberdade, por algum motivo, e foram mortas ao voltarem para as ruas. Isso nos mostra, com clareza, que trata-se de algo pontual, que as mortes ocorreram no contexto de enfrentamento entre grupos criminosos”.

2.1.4 Prisão em flagrante no Crime de Tráfico de Drogas.

O artigo 5º da Constituição Federal declara, como direito e garantia fundamental do indivíduo, a liberdade. Ou seja, dentre os bens jurídicos tutelados, a própria Carta Magna acolhe, como de grande importância, o direito à liberdade. Ainda, mais a frente, coloca-se que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.” (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º, II).

Em contrapartida, tal garantia revela não ter caráter absoluto, sendo relativizada em casos excepcionais, previstos em lei. Denomina-se prisão o recolhimento do indivíduo ao cárcere, com a restrição de sua liberdade, quando do cometimento de um injusto penal. É o momento em que o Estado exerce o *jus puniendi* (Poder- Dever de punir, aplicar a sanção penal, quando da constatação da prática de uma infração penal).



O Ordenamento Jurídico brasileiro prevê os tipos de prisões decretadas no Brasil, como:

(1) a prisão preventiva, que pode ser decretada no decorrer da investigação ou ação penal, para assegurar a ordem pública e o bom andamento do processo, e não possui caráter punitivo, apenas cautelar, ou seja, não pode ser considerada uma antecipação da pena; (2) Prisão- pena, decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado; e (3) a prisão em flagrante.

A prisão em flagrante, embora represente uma exceção à regra constitucional da liberdade individual, tem respaldo no atual Código de Processo Penal como medida cautelar necessária à imediata contenção e repressão da prática criminosa, e vem disposta nos artigos 301 a 310 do Dispositivo Legal. Por “*flagrante*” entende-se o notável, presumível no momento. Invocando o ensinamento pelo Código de Processo Penal brasileiro, considera-se em flagrante:

Considera-se em flagrante delito quem:

I – está cometendo a infração penal;

II – acaba de cometê-la;

III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração; (BRASIL, 1941).

Ainda, o artigo 303 reforça o cabível nos casos de infrações permanentes (como o tráfico de entorpecentes, p. ex.): “Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.”. Também nessa esteira, é taxativo o preconizado pelo artigo 301: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito” (BRASIL, 1941).

Guilherme de Souza Nucci (2024, p. 679) ensina que a prisão em flagrante:

É medida cautelar de segregação provisória, com caráter administrativo e base constitucional, do autor da infração penal. Assim, exige apenas a aparência da tipicidade, não se exigindo nenhuma valoração sobre a ilicitude e a culpabilidade, outros requisitos para a configuração do crime (NUCCI, 2024).

Na análise do caso concreto, qual seja, o Inquérito Policial que baseia este artigo, constata-se que houve a prisão em flagrante do suspeito, pela prática do Tráfico de Entorpecentes (crime previsto no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06).

Como já visto, tal crime, por tratar de conduta permanente (sua prática e consumação prolongam-se no tempo, ou seja, é contínua enquanto a ação infracional não cessar), é considerado



“flagrante” em qualquer momento antes de cessada a permanência. Assim, o agente ser pego com indícios de autoria e materialidade do ilícito (como balanças de precisão, dinheiro em espécie, e a própria droga), poderá ser preso e autuado em flagrante.

2.1.5 Nulidades e Validades de provas no Inquérito Policial.

Como já explanado no presente trabalho, o Inquérito Policial (IP) é destinado a angariar provas para a persecução penal. Tais provas devem ser produzidas observando os princípios constitucionais, como o da legalidade e boa- fé.

Embora o Inquérito Policial possua caráter inquisitorial e não haja ampla defesa, nele não se admite a produção/ utilização de provas ilícitas. Assim já preconiza a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LVI: “ são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.” Tal afirmação encontra reforço no art. 157 do Código de Processo Penal pois, “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais” (BRASIL, 1941).

Assim, se para a conclusão de um Inquérito que investiga a prática e autoria do crime de Tráfico de Entorpecentes, por exemplo, utiliza-se a interceptação telefônica sem autorização judicial necessária, essa prova é inválida, podendo gerar nulidade das provas dela decorrentes.

Contudo, a nulidade de uma prova no IP não prejudica toda a ação penal (apenas se esta prova inválida for utilizada como única base para o oferecimento da denúncia). Ainda, há o entendimento de que, caso a prova “ilícita” não cause prejuízo ao acusado, esta não será obrigatoriamente reconhecida como inválida (a este princípio, anote-se *pas de nullité sans grief*, não há nulidade sem prejuízo, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal).

É o Direito Positivado: “ Art.563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa” (BRASIL, 1941).

E o entendimento dos Tribunais locais:

“Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO E MINISTERIAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DE



CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, E DE ILICITUDE E A NULIDADE DA PROVA CARREADA AOS AUTOS AFASTADAS. MÉRITO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA PORTE PARA CONSUMO PESSOAL. PERIGO CONCRETO DE DANO CONFIGURADO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. AFASTAMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA DO TRÁFICO. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. INVIABILIDADE DA ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. 1. Trata-se de recursos de Apelação Criminal interpostos tanto pela defesa quanto pela acusação. O Parquet afirmou a necessidade de reforma da decisão para que seja afastada a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, haja vista o reconhecimento da reincidência do réu, agravando-se o regime inicial de cumprimento de pena e fixando-se a pena de multa. Prequestionou a matéria. Já a Defesa afirmou, preliminarmente, a inépcia formal e material da denúncia; a ilegitimidade passiva do réu; bem como a ilicitude das provas carreadas aos autos; o cerceamento do direito de defesa; e a nulidade da prova decorrente da busca pessoal realizada, ante a ausência das fundadas suspeitas para tal. No mérito, sustentou a insuficiência probatória para se manter o decreto condenatório. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da atenuante da confissão espontânea, pela alteração do regime inicial de cumprimento de pena e pela substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Por fim, requereu a restituição dos bens apreendidos e a revogação da segregação cautelar. 2. Quanto à alegada inépcia da inicial por não terem sido individualizadas as condutas que foram imputadas ao réu, observa-se que a inicial acusatória descreveu suficientemente os fatos imputados, com a presença das circunstâncias elementares do tipo penal, delimitando as condutas do acusado em cada fato imputado. Assim, atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP, e, conseqüentemente, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ainda sobre o ponto, importa consignar que **a parte irresignada deixou de comprovar a existência de qualquer prejuízo gerado a sua defesa em razão da peça exordial, não havendo que se falar em nulidade sem se evidenciar o prejuízo sofrido pela parte.** (...) NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.(Apelação Criminal, Nº 50112450720238210017, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 24-03-2025)” **Data de Julgamento:** 24-03-2025 **Publicação:** 28-03-2025 (TJRS,2025, grifo nosso).

2.1.6 Indenização Civil nas ações penais oriundas de Inquérito Policial.

Dispõe a doutrina que a prática de ilícito penal pode gerar, ao acusado, não só a sanção penal mas, também, a obrigação de indenizar o dano gerado à vítima, através da indenização civil. Acerca disso, interessante mencionar o disposto no Código Civil:



Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002).

A responsabilidade civil derivada da prática criminosa constitui tema relevante no contexto jurídico brasileiro, sendo especialmente importante destacar a possibilidade de indenização civil decorrente de um crime. Conforme prevê o nosso ordenamento jurídico, o ato ilícito criminal pode gerar obrigações não apenas na esfera penal, mas também implicar na obrigação de reparar os danos causados na esfera civil. Essa dualidade de responsabilidade advém do fato de que, mesmo julgadas em âmbitos distintos, ambas as ações decorrem do mesmo fato jurídico (GONÇALVES, 2020).

É importante destacar que a responsabilidade civil é autônoma em relação à responsabilidade criminal. Embora ambas possam emergir do mesmo fato, a responsabilidade civil persiste independentemente da existência ou do resultado da ação penal, permitindo que o indivíduo prejudicado busque reparação mesmo quando ausente uma condenação penal. (GONÇALVES, 2020). Sendo neste sentido o disposto no artigo 935 do Código Civil:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal (BRASIL, 2002).

Sobre o tema, o art. 91 do Código Penal ensina que, dentre os efeitos da condenação, destaca-se a obrigação certa de indenizar o dano causado pelo crime. Tal dispositivo reforça o princípio da reparação integral da vítima, que visa não apenas a punição do agente infrator mas, também, a restauração do patrimônio ou dos direitos lesados (BRASIL, 1940).

O Código de Processo Civil introduziu, especificamente no inciso VI do art. 515, a possibilidade expressa de se executar civilmente a sentença penal condenatória, transitada em, julgado, naquilo que se refere à obrigação de reparar o dano. (BRASIL, 2015). Isso implica uma facilitação procedimental significativa para o credor, uma vez que a sentença penal condenatória

constitui título executivo judicial, dispensando, assim, o ajuizamento de nova ação para reconhecimento da obrigação indenizatória (DIDIER JÚNIOR, 2023).

A execução do título judicial previsto no art. 515, VI, do CPC, ocorre mediante procedimento específico, no qual o credor, munido do título executivo formado pela sentença penal condenatória, requer a instauração do processo executivo diretamente perante o juízo cível competente. Esse procedimento torna desnecessária qualquer discussão sobre a existência da obrigação, restringindo o debate à forma e ao valor da reparação, contribuindo para maior celeridade e segurança jurídica ao procedimento executivo (DIDIER JÚNIOR, 2023).

Importa destacar que, conforme a jurisprudência e doutrina majoritária, esta previsão legal busca eficiência processual e celeridade na satisfação do direito da vítima (TARTUCE, 2022). A sentença penal, ao reconhecer a ocorrência e autoria do crime, delimita com precisão a responsabilidade civil do condenado, restando apenas a liquidação do valor indenizatório, caso não tenha sido objeto da decisão penal original (TARTUCE, 2022).

No caso em tela, qual seja, a análise do IP voltado à prática do crime de tráfico de entorpecentes, em regra, não se vislumbra a ocorrência de indenização por danos morais. Isso ocorre pois, no Tráfico Ilícito de Entorpecentes, não há vítima direta - o bem jurídico tutelado é a saúde pública. Assim, não há como um sujeito preso pela prática do tráfico arcar com danos morais a toda a sociedade. Entretanto, é possível que, em crimes conexos ou consequentes à atividade do tráfico, como danos, homicídios ou lesões, a vítima ou seus familiares ajuízem ação de reparação com base na sentença penal condenatória.

A título explicativo, traz-se um exemplo: um indivíduo tem seu celular roubado por dois agentes armados, que também destroem o seu carro. Este celular era a única lembrança que restara de seu filho, falecido há um mês. Além da perda da memória de seu filho, o sujeito também passa a ter medo e terror psicológico de sair de casa. O crime praticado, por claro, é o tipificado pelo artigo 157, § 2º, I, do Código Penal:

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade.
I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;(BRASIL,1940).

A esse propósito, o STJ posicionou-se: “São cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato” (Súmula 37, p. 315, Corte Especial, 1992). No caso narrado, tem-se a incidência de ambas as origens de indenização. Senão, veja-se:

Figura 01- Quadro sobre os tipos de indenizações cíveis

✿ Indenização ✿		
Tipo de dano:	Definição:	No caso concreto:
✿ Dano Moral:	Lesão a direito de personalidade, como a honra, dignidade e integridade psíquica.	Sofrimento pela perda de lembrança, e o terror psicológico
✿ Dano Material:	Prejuízo financeiro, patrimonial.	Destruição do carro da vítima.

(Fonte: Elaborado com base na decisão do STJ, 2025)

Dessa forma, claro é que o ordenamento jurídico brasileiro, atento à complexidade das relações sociais e às demandas de efetividade processual, promove a integração das responsabilidades penal e civil, conferindo ao credor mecanismos mais eficazes para garantir a reparação dos danos oriundos de condutas criminosas. Assim, a condenação criminal implica na responsabilização civil do condenado, garantindo que a vítima receba a devida compensação pelos prejuízos sofridos. Esse efeito da condenação busca assegurar a justiça plena, contemplando tanto a dimensão penal quanto a reparatória do direito.

2.2 METODOLOGIA

Este Projeto de Aperfeiçoamento Teórico-Prático (PATP) foi desenvolvido por meio de um procedimento sistemático de análise e organização dos dados, fundamentado em referências bibliográficas e nos objetivos estabelecidos, considerando o conhecimento acumulado até o momento.



De acordo com Demo (1985), a pesquisa consiste em uma postura que envolve um “questionamento crítico, sistemático e criativo, aliado à atuação competente na realidade, configurando um diálogo constante com os aspectos teóricos e práticos da realidade”.

Para a elaboração do referencial teórico, realizou-se uma revisão bibliográfica utilizando o método qualitativo, de natureza descritiva e bibliográfica, com o intuito de propiciar um aprendizado significativo, eficaz e relevante, base para a construção do conhecimento.

Com base nisso, foram exploradas diferentes formas de problematizar a realidade, buscando a disseminação do conhecimento produzido, por meio de publicações institucionais e outros veículos de comunicação, promovendo assim a troca de saberes e a aproximação com a comunidade.

De maneira sintética, o método científico foi aplicado a partir dos processos de observação, formulação de hipóteses e aplicação prática da teoria. Ademais, segundo Demo (1985), “a pesquisa é um processo contínuo e inacabado, caracterizado por aproximações sucessivas, pois sempre há algo novo a ser descoberto na realidade”.

Por fim, foram analisados os posicionamentos da doutrina predominante, bem como as jurisprudências e entendimentos recentes dos tribunais regionais, especialmente em relação a casos de investigação criminal conduzidos via Inquérito Policial, fundamentando a análise teórica, metodológica e dos resultados obtidos.

2.3 ANÁLISE DOS RESULTADOS

No contexto do presente estudo, foi realizado um estudo de caso concreto fundamentado no Inquérito Policial nº 195/2020/151110/A, instaurado para apurar a prática do crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. A análise detalhada deste caso possibilitou uma compreensão aprofundada sobre o funcionamento, a importância e os princípios que norteiam a investigação criminal no âmbito do processo penal brasileiro.

Durante a investigação, foram identificados os procedimentos adotados pela Polícia Judiciária, bem como os desafios enfrentados na coleta e na produção de provas, essenciais para a delimitação precisa da conduta e da autoria do delito. Ressalta-se que, no caso em análise, houve a prisão em flagrante do acusado, o que evidenciou a operacionalização prática dos institutos penais aplicáveis.

Para melhor entendimento e agregar àquilo extraído do caso concreto, realizou-se entrevista com profissional da área, o experiente Policial Civil Lauro Telles, lotado na Delegacia de Polícia de Dom Pedrito/RS. O Servidor, que é Inspetor no Órgão Público, atua em centenas de diligências e investigações na cidade.

A interação com o servidor público contribuiu para um melhor entendimento sobre a condução do Inquérito Policial na prática, bem como seus desdobramentos legais. Com foco nas investigações dos crimes de drogas, o Policial expôs a forma como se é dado o cumprimento dos MBAs (Mandados de Busca e Apreensão):

“Os mandados de Busca e Apreensão, em regra, devem ser cumpridos no período até as 18h. Porém, em alguns casos, como o de flagrante delito, a apreensão do réu, mesmo que em sua residência, é autorizada.” (TELLES, 2025).

A entrevista foi documentada por meio de registro fotográfico, conforme ilustrado.

Figura 02- Fotografia com o Inspetor de Polícia



(Fonte: Autoras, 2025).

Complementando a atividade, desenvolveu-se uma ação de extensão voltada à disseminação do conhecimento jurídico à comunidade em geral, por meio da criação do perfil informativo no Instagram: @explica.direito. O objetivo da iniciativa foi promover, de forma acessível, informações essenciais sobre o funcionamento do inquérito policial, a importância do boletim de ocorrência, os direitos do investigado e os principais marcos legais relacionados à investigação criminal. A ação buscou democratizar o acesso à informação e fomentar o diálogo

entre o Direito e a sociedade civil, promovendo a educação jurídica informal como instrumento de cidadania.

Dessa forma, a análise dos resultados demonstrou a relevância do inquérito policial na persecução penal, sua conexão direta com a efetivação da justiça criminal e a importância do olhar crítico e técnico na avaliação de procedimentos legais. A junção entre teoria e prática consolidou o aprendizado acadêmico, favorecendo o desenvolvimento de competências investigativas, analíticas e comunicacionais, essenciais à formação jurídica.

É possível acessar o informativo do instagram, por meio do QR Code a seguir:



3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente artigo, compreendeu-se melhor a importância e dinâmica do Inquérito Policial para o ajuizamento de ações penais. Tornou-se necessário, neste trabalho, evidenciar os efeitos jurídicos da Investigação Policial, bem como os segmentos jurídicos que o instituem e tipificam.

Nessa ótica, conforme disposto no artigo 4º, o Código Penal brasileiro legisla acerca do IP. Por conseguinte, entende-se, nos parágrafos que seguem, as formas de instauração da investigação: **(1)** De ofício, pela autoridade policial; **(2)** mediante requerimento do ofendido; **(3)** mediante requisição do Ministério Público; **(4)** por auto de prisão em flagrante; e **(5)** por determinação de autoridade policial, geralmente após o recebimento de uma *notitia criminis*.

Mais a mais, o diploma legal também legisla acerca dos prazos a serem observados para a conclusão da Investigação Criminal. Em regra, com base no que ensina o artigo 10 do CP, nos

casos em que o indiciado estiver preso (por força de prisão em flagrante ou prisão preventiva), a investigação deve ser concluída em 10 dias.

Nos casos em que estiver o indiciado solto, o IP pode ser concluído em até 30 dias. Após os prazos, os autos devem ser enviados conclusos ao juízo competente e, após, ao Ministério Público para adoção das devidas providências (denúncia, onde inicia-se a ação penal ou, ainda, arquivamento, quando faltarem indícios de autoria/ materialidade, ou por força de falta de requisitos que justifiquem a ação penal).

Por fim, a análise de um caso concreto, aliado à entrevista com profissional da área, contribuiu de forma significativa para a compreensão prática dos procedimentos investigativos e da realidade enfrentada pelas autoridades na repressão ao tráfico de entorpecentes. Tal abordagem empírica evidenciou a complexidade do enfrentamento ao crime organizado e a necessidade de constante aperfeiçoamento dos mecanismos de investigação e repressão criminal, sempre em consonância com os preceitos constitucionais e legais.

Assim, conclui-se que o inquérito policial, quando conduzido de forma técnica, imparcial e dentro dos limites legais, representa um instrumento eficaz não apenas para a repressão penal, mas também para a promoção da justiça, servindo como garantia tanto para o Estado quanto para os direitos do investigado.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 1 jun. 2025.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Art. 302. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 1 jun. 2025.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 1 jun. 2025.

BRASIL, *Código de Processo Civil*. Decreto-Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 03 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Acesso em: 17 abril. 2025.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Súmula 37: são cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato. Corte Especial, julgado em 12 mar. 1992. *Diário da Justiça*, 17 mar. 1992, p. 3172. In: *Ramos do Direito*. Brasília: STJ, set. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/RamosDoDireito/Sumulas_com_capa_-_setembro_2022.pdf. Acesso em: 1 março. 2025. p. 315.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. Acesso em: 25 maio 2025.

DIAS, José Carlos. *Direito penal contemporâneo: crime e sociedade*. São Paulo: Atlas, 2021. Acesso em: 19 abril. 2025

DISPUTAS entre facções ligadas ao tráfico de drogas levam a alta de assassinatos no RS, diz governo; confira os dados. *GI*, Porto Alegre, 16 fev. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/02/16/disputas-entre-faccoes-ligadas-ao-trafico-de-drogas-levam-a-alta-de-assassinatos-no-rs-diz-governo-confira-os-dados.ghtml>. Acesso em: 1 jun. 2025.

EXPLICA.DIREITO. Página no Instagram com informações sobre investigação criminal no processo penal brasileiro. Disponível em: https://www.instagram.com/explica.direito?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNlZDc0MzIxNw==. Acesso em: 1 jun. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2022. Acesso em 29 maio 2025.

MARTINS, Renato. *Inquérito policial e garantias constitucionais*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Acesso em 28 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Acesso em 28 maio 2025.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Acesso em 28 maio 2025.

SANTOS, Ana Paula; PEREIRA, Luiz Felipe. *Política criminal e direitos humanos no combate ao tráfico de drogas*. Curitiba: Juruá, 2022. Acesso em 27 maio 2025.

SILVA, Mariana. *Criminologia e políticas públicas: reflexões sobre o tráfico de drogas*. Brasília: IESB, 2023. Acesso em 27 maio 2025

TELLES, Lauro. Entrevista concedida a Julia Gross, Miriela Fernandes Quiroga e Amanda Britos. Dom Pedrito, RS, 2025.

[INQUÉRITO POLICIAL nº 195/2020/151110/A. Procedimento investigatório para apuração do crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/2006), instaurado em 03 julho 2020. Delegacia de Polícia de Bagé, RS. Documento interno.



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
EDUCACIONAL DE BAGÉ
FACULDADE IDEAU DE BAGÉ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Segunda Câmara Criminal. Apelação Criminal nº 5011245-07.2023.8.21.0017. Julgado em 24 mar. 2025. Publicado em 28 mar. 2025. Ementa resumida: manutenção das condenações por tráfico de drogas, rejeição das preliminares da defesa e reconhecimento da reincidência. Acesso em 30 maio 2025.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Vol. 4: Responsabilidade Civil. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.